



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001749/2009-80
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-007.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO RAFAEL HOSPITAL BENEFICENTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 2.500.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 63/17, a qual, por tratar-se de norma processual, é de aplicação imediata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) - DRJ/STM, que julgou improcedente lançamento de contribuições previdenciárias - quota patronal DEBCAD nº 37.253.156-9, incidentes sobre as retribuições pagas/creditadas a empregados, autuação essa no valor de R\$ 1.207.583,70.

Cabe explicar, inicialmente, que foram lançadas também, no curso da mesma fiscalização:

- no processo 11030.001750/2009-12: DEBCAD nº 37.253.137-7, remunerações a empregados – valor total da autuação, R\$ 16.696,04;

- no processo 1103.001751/2009-59: DEBCAD nº 37.253.141-5, remunerações devidas a terceiros – valor total da autuação, R\$ 310.181,99;
- no processo 1103.001752/2009-01: DEBCAD nº 37.238.109-0, multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 68 – valor da autuação, R\$ 259.190,10.

As exigências foram julgadas conjuntamente e exoneradas pela decisão de piso (fls. 140/143), que deu provimento às impugnações formuladas, sendo então prolatado acórdão que teve a seguinte ementa:

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ISENÇÃO. INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO

O reconhecimento do direito à isenção por iniciativa da administração, sem ser provocada pelo interessado, aproveita-o, suprimindo a falta de formalidade requerida para esse fim.

Na sequência, os autos foram enviados ao CARF, para apreciação do recurso de ofício dada a exoneração promovida no julgamento *a quo*, não havendo a contribuinte interposto recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida teria exonerado o contribuinte em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Os autos de infração veiculados nos processos em referência, somados, atingiam a cifra total de R\$ 1.793.651,83, do que se conclui, portanto, que a exoneração promovida pela vergastada foi em montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.087 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.001749/2009-80